

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE
CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS
MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS
E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E O
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a Concessão de correção salarial e estipulação de condições especiais de Salário e de Trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concernente, na base territorial do Estado da Paraíba, com exceção do Município de Campina Grande, especificamente as relações de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, que livremente estão definidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta Convenção Coletiva todos os empregados em transporte rodoviários de passageiros abrangidos na representação sindical obreira, excetuando-se aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT) ou, nela exercem ainda como empregados, atividades correspondentes a profissional liberal (Lei 7.316, de 28/05/85).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LICENÇA MÉDICA - É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

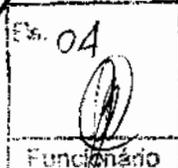
CLÁUSULA QUINTA - DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DO TRÁFEGO - As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos. § 1º A entrega destes uniformes serão efetuadas da seguinte maneira: No 2º semestre de 2008: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos; No 1º semestre de 2009: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos. § 2º Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor do mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral. § 3º O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não tem caráter remuneratório.

CLÁUSULA SEXTA - DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DE OFICINAS - As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento na época da entrega do fardamento do pessoal de tráfego, não tendo esta cláusula caráter remuneratório. § 1º Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor do mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DE VALES - Os trabalhadores somente assinarão vales se estes forem elaborados em duas vias, uma das quais deverá ser entregue ao beneficiário contendo discriminadamente a importância e a referência ao pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - As empresas que demitirem empregados, sob alegação de justa causa deverão comunicar, por escrito, ao empregado, informando o dispositivo legal que ensejou a dispensa o empregado a segunda via deste documento, dando ciência de seu recebimento.

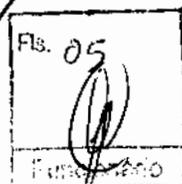
 

- E vedado as Empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da Diretoria da Empresa, um Mecânico da Empresa e um Representante da CIPA.

Fica a mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbano de Passageiro no Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica. § 1º – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT. § 2º – A CCP funcionará na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólon de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula. § 3º – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que se realizará no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda. § 4º – Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação. Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação; Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda. Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração a cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação. Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. § 5º - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000. § 6º - Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. § 7º - Caberá ao NINTER proporcionar à CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

- Será garantido o passe livre a todos os Diretores e Delgados Sindicais aos locais de trabalho no horário de funcionamento normal da empresa, para a fixação de aviso em quadro próprio da Empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, desde que não tenha caráter político partidário, nem seja ofensivo a Empresa e seus Diretores.



- O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	Feriado Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Feriado Municipal
DIA DE TIRADENTES	Feriado Nacional
DIA DO TRABALHO	Feriado Nacional
DIA DE CORPUS CHRIST	Feriado Municipal
EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO-SEDE EMPRESA	Feriado Municipal
DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	Feriado Nacional
DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA	Feriado Nacional
DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	Feriado Nacional
DIA DE FINADOS	Feriado Nacional
DIA DE NATAL	Feriado Nacional

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REDUÇÃO DE FROTA - Quando houver casos que determinem a redução de frota por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período do trabalho e declaração do seu salário quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATENDIMENTO FARMACIA - As empresas empregadoras celebrarão convenio com farmácias, para fornecimento de medicamentos a seus funcionários, os quais desde já autorizem o desconto no salário, dos valores referentes as aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês. **PARAGRAFO ÚNICO** - O limite para fornecimento de medicamentos será fixado pela Empresa empregadora, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do seu respectivo salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO - Quando ocorrer o desvio de função para qualquer trabalhador das Empresas de transportes de passageiros, com exceção dos operadores de opcionais, leito, executivos ou de outros serviços diferenciados, deverá o funcionário receber o salário da função de maior valor.

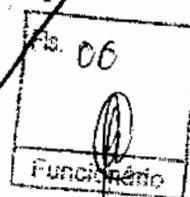
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO - As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 30 (trinta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA Oitava - DA FOLGA DOS OPERADORES - Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas, no máximo, até o 6º. (SEXTO) dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS MULTAS - Aos Motoristas não serão creditados multas pelo não cumprimento de horário em função de qualquer eventualidade ou caso infortúnio ocorrido no percurso do veículo, tais como: engarrafamento, acidente de trânsito ou passeata. Não serão responsáveis pecuniariamente (multados) quando da constatação da falta de equipamento dos veículos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FOLGA AOS DOMINGOS - A folga que trata a cláusula deverá ser de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 67, consolidado, assim como os Incisos XIII e XIV do Art. 7º da Constituição Federal. Com relação a mulher e ao menor deve-se obedecer ao disposto no art. 386 da CLT. Os deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS BEBEDOUROS - As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO - Os empregados das Empresas abrangidas por esta Convenção, cadastradas no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB, e portadores do crachá de identificação emitido em conjunto por essas Entidades, terão direito a entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, desde que portadores do selo de controle a ser fixado no referido crachá fornecido por uma destas Entidades sindicais patronais. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Só terá direito a este benefício constante nesta cláusula, o funcionário da Empresa que estiver devidamente filiada ao sindicato patronal; **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **PARÁGRAFO TERCEIRO** - limita-se ao máximo de 04 empregados por veículo; **PARÁGRAFO QUARTO** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado "fora de escala", deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; **PARÁGRAFO QUINTO** - O extravio ou perda de qualquer do modo do crachá, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **PARÁGRAFO SEXTO** - O benefício constante no caput desta cláusula será mantido para o funcionário, também no período em que o mesmo estiver percebendo auxílio doença do INSS; **PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os benefícios acima concedidos pelas Empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam a remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram, como rendimento tributável ao trabalhador; **PARÁGRAFO OITAVO** - Só poderá usufruir deste benefício o funcionário quando estiver devidamente fardado, exceto nas linhas da grande João Pessoa (Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita e João Pessoa).

CLÁUSULA PRIMEIRA TERCEIRA - AJÚDIO FUNERAL - As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viviam na sua dependência) nesta ordem, quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA PRIMEIRA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa de 10% (dez por cento) do salário base do empregado, de forma não cumulativa, a ser revertida em favor do prejudicado.

CLÁUSULA PRIMEIRA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser de 7,20h (sete horas e vinte minutos) diárias, em seis dias da semana. **PARÁGRAFO ÚNICO** - São vedadas as horas extras habituais, todavia em caso de descumprimento, pelo empregador dessa obrigação a hora extraordinária terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;

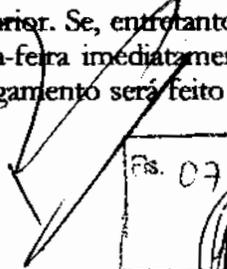
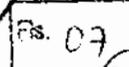
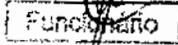
CLÁUSULA PRIMEIRA SESTA - HOSPEDAGEM - Fica acordado que as Empresas intermunicipais e interestaduais abrangidas por esta Convenção Coletiva em viagens se obrigam a fornecer hospedagem adequada a seus funcionários quando os mesmos tiverem que pernoitar em localidades diversas de suas residências. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Este pernoite não é considerado como tempo de serviço efetivo para o composto da jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA PRIMEIRA SÉTIMA - DOS MOTORISTAS DE TURISMO E FRETAMENTO - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seguintes valores:

MOTORISTA DE MICROÔNIBUS	R\$ 1.027,00
MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL	R\$ 1.027,00

CLÁUSULA PRIMEIRA OITAVA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho receberão pagamento mensal de seu salário com uma antecipação de 40% no dia 20 (vinte) do mês e 60% no 5º (quinto) dia do mês seguinte, quando serão procedidos os descontos legais bem como os autorizados. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o dia 20 (pagamento) recair num dia de sábado ou domingo, as Empresas anteciparão a obrigação de pagar para sexta-feira imediatamente anterior. Se, entretanto o dia 05 (pagamento), recair num dia de sábado o pagamento será antecipado para a sexta-feira imediatamente anterior; Porém se o dia 05 (pagamento) recair num dia de domingo ou segunda-feira, o pagamento será feito na terça-feira imediatamente posterior.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SALÁRIO NORMATIVO - As categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seguintes salários normativos:

A) COBRADORES	R\$ 572,00
B) DESPACHANTES	R\$ 821,00
C) MOTORISTA DE MICOONIBUS	R\$ 924,00
D) MANOBREIROS	R\$ 640,00
E) MECANICOS	R\$ 1.027,00
F) MOTORISTAS INTERMUNICIPAL	R\$ 1.027,00
G) MOTORISTAS INTERESTADUAL	R\$ 1.141,00

§ 1º - Para os demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos e índices da cláusula anterior da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão um reajuste de 7% (sete por cento) em 1º de julho de 2008 incidentes sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2008, exceto aqueles que percebem o salário mínimo; § 2º - Na quantificação desses salários e no percentual acima, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2008, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, fica certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto à percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial com base na inflação verificada ate aquela data.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO - As Empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação limitada seu limitado seu valor aos máximos mensais definidos na tabela abaixo, vedada a concessão em pecúnia ou em produtos alimentícios.

SALÁRIOS ATÉ	R\$ 600,00	R\$ 113,00
ACIMA DE	R\$ 601,00	R\$ 173,00

§ 1º - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas Empresas, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador; § 2º - Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de afastamento e mais os dois meses subsequentes deste, sem prorrogação; § 4º - A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados; § 3º - A negociação com as Empresas especializadas em fornecimento de vale alimentação deve ser feita com a participação dos ora contratantes; § 4º - Os funcionários quando em gozo de férias terão direito ao benefício constante no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO - Será concedida aos funcionários das Empresas Intermunicipais e Interestaduais com característica Rodoviária, a título de ajuda de custo para alimentação a ser pago junto com vale refeição constante no caput desta cláusula, os seguintes valores, para as categorias abaixo discriminadas:

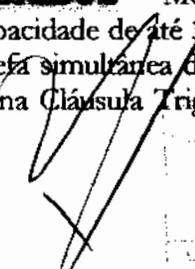
COBRADOR, FISCAL E MOTORISTA	R\$ 90,00
-------------------------------------	------------------

PARÁGRAFO ÚNICO - O Benefício acima mencionado concedido pelas Empresas, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DIÁRIAS PARA TURISMO OU VIAGENS ESPECIAIS - Fica a empresa obrigada a pagar a todos os seus funcionários em viagem a importância de R\$ 20,00 reais por dia trabalhado quando.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE MICROÔNIBUS - Motorista de Microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 33 (trinta e três) passageiros. § 1º - Na hipótese em que o motorista de microônibus realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados, já estar incluso no salário determinado na Cláusula Trigésima um.



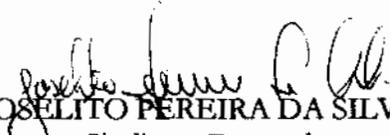



acréscimo 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, com exceção daqueles remunerados por comissão, devendo prestar contas dos recebimentos; § 2º - O quantitativo dos Motoristas de Microônibus será proveniente, de ascensão funcional dos empregados das Empresas representadas, a ascensão funcional mencionada ocorrerá quando os profissionais se submeterem à realização de cursos de aperfeiçoamento específico, definidos, inclusive, por convênios e ou contratos firmados pelos sindicatos patronais e profissionais, e desde que possam vir a assumir a condição de motorista de microônibus, sempre de acordo com as normas, determinações e escolha da empresa respectiva, a quem caberá em última análise a escolha dos candidatos, que se fará por critérios definidos pelas empresas, considerando-se, ainda a sua qualificação profissional, habilitação específica para ser condutor dos veículos mencionados e outras condições aplicáveis ou exigíveis ao caso; § 3º - A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior só se dará, em definitivo, quando o funcionário se mostrar apto ao serviço desenvolvido, após um estágio probatório mínimo de 60 (sessenta) dias, o que deverá constar do contrato de trabalho, aplicando-se, os efeitos da provisoriedade da contratação, nos moldes da legislação própria; § 4º - Os sindicatos concernentes estabelecerão e criarão programas e outras sistemáticas para credenciamento, treinamento e aproveitamento de empregados das próprias empresas, mediante o que for definido, a fim de que possam vir a exercer, se possível, a função de motorista de microônibus, inclusive através de escola de capacitação mantida a expensas do sindicato profissional, com toda a infra-estrutura para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais; § 5º - As Questões não previstas explicitamente neste instrumento serão decididas de modo a preservar a intenção real das partes, revelada na criação e definição das funções supra e os pisos salariais já destacados, e das condições estipuladas acima; § 6º - O microônibus urbano será sempre operado por dois motoristas, exceto quando os horários a ser cumprido totalizarem uma jornada normal do operador; § 7º - O período em que os profissionais estiverem realizando treinamento a qualquer título, não será considerado como horário extraordinário; § 8º Os Motoristas de Micro que operam na grande João Pessoa, ou seja, nas cidades de João Pessoa para: Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde e vice versa, após 10 meses de serviços na Empresa a contar a partir de 01/07/2008 passarão a perceber o salário igual ao piso salarial do Motorista de ônibus Convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Durante a sua jornada de trabalho o Cobrador elaborará a respectiva prestação de contas, preenchendo, portanto, os formulários próprios nos quais ficam registrados a quantidade de passagens vendidas e/ou Vale Transporte e Passes Estudantis recolhidos, o dinheiro recebido e as numerações de início e término alusivas às catracas, além de outras informações porventura necessárias, e anexando, em seguida, os documentos e valores correspondentes que forem arrecadados, mediante a sistemática adotada pela empresa, considerando-se, sobretudo, a necessidade de se manter a segurança na operação mencionada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A prestação de contas será efetuada contra-recibo e nenhuma reclamação será aceita após a quitação, especificamente relativa a numerários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA - A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2008, e com término em 30 de junho de 2009.

João Pessoa, 01 de julho de 2008.


JOSELITO PEREIRA DA SILVA
Sindicato Patronal


ANTÔNIO DE PÁDUA D. DINIZ
Sindicato Profissional

MTE / DRT / PB - SERET	
Acordo / Convenção	
Registro n.º	05900.206/08
EM	18 / 07 / 2008
Jorge Pereira do Nascimento Chefe da SEI	

